



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DE FERNANDO SUBTIL CONTRA "A VOZ DO NORDESTE" (Aprovada na reunião plenária de 13.JUL.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 5 de Março de 1992, recebeu a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Dr. António Fernando Pereira Subtil contra o director do quinzenário "A Voz do Nordeste", por alegada recusa do direito de resposta a escritos publicados naquele periódico na sua edição de 14 de Janeiro, e por ele considerados ofensivos, bem como por alegadas incorrecções na publicação, na edição de 25 de Fevereiro, da deliberação da AACS de 29 de Janeiro sobre uma sua queixa anterior (omissão dos elementos que a referenciassem ao queixoso, inserção em página de publicidade e em caracteres de corpo menor do que o dos restantes textos dessa página).

I.2 - Em 19 de Março, foi recebida a resposta do director de "A Voz do Nordeste" ao pedido de esclarecimento que a AACS prontamente lhe solicitou, e na qual alega as seguintes razões justificativas, umas da sua recusa de conceder o direito de resposta ao queixoso e outras do modo como procedeu à publicação da citada deliberação da AACS:

- ausência nos textos invocados de quaisquer ofensas directas ou referências a factos inverídicos ou erróneos bem como da respectiva indicação na carta do queixoso;

- ausência do desmentido pelo queixoso, no texto da resposta enviado, de qualquer dos factos que lhe são imputados no artigo que lhe deu origem, até porque os mesmos já foram provados em tribunal, conforme consta da sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, de que remete fotocópia;

- o facto de a publicação na íntegra da Análise e Conclusão da deliberação da AACS exceder "largamente o que é obrigatório publicar" e não ser "acompanhada de qualquer comentário da nossa parte nem de qualquer condensação nossa, não podendo por isso acusar-nos de falta de rigor";

./.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- o facto de o local da referida publicação não ser uma página exclusivamente de publicidade, uma vez que nela se insere igualmente uma convocatória da Assembleia Municipal, de acordo com a prática generalizada do jornal de atribuir "metade duma página a textos publicitários e a outra metade a textos não publicitários".

I.3 - Em 23 de Março, a AACS solicitou ao director de "A Voz do Nordeste" que informasse se dera cumprimento ao nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa, comunicando ao ora queixoso a recusa da publicação da sua resposta mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta.

I.4 - Em 2 de Abril, deu entrada nesta Alta Autoridade a resposta do director de "A Voz do Nordeste" ao pedido de informação referido em I.3, na qual justifica o não cumprimento do citado dispositivo legal pelo facto de o direito de resposta não existir no caso presente, dada a ausência, na resposta do queixoso, de quaisquer referências a "factos inverídicos e erróneos" ou "ofensas directas" que legitimassem o exercício desse direito.

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar esta matéria, atento o disposto na alínea g) do Artº 3º e nas alíneas d) e l) do nº 1 do Artigo 4º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, pois compete-lhe garantir o exercício de direito de resposta, deliberar sobre recursos interpostos neste domínio e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

II.2 - Quanto à alegada recusa do direito de resposta, cumpre averiguar, antes de mais, a existência ou não do fundamento material para o seu exercício, ou seja, a publicação no periódico em causa de "ofensas directas" ou

./.

2432



July

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

"referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a reputação e boa fama do queixoso" (artigo 16º, nº 1 da Lei de Imprensa). Seguidamente, importará ajuizar da existência ou não dos requisitos formais que condicionam a aceitação ou recusa por parte do periódico do exercício desse direito (artigo 16º, nºs 1, 2 e 4 da mesma Lei).

II.2.1 - Na edição de 14 de Janeiro de "A Voz do Nordeste" foram publicados um editorial e um artigo, ambos da responsabilidade do Dr. César Urbino Rodrigues, director daquele periódico, nos quais se contesta a sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança que condena o referido director por difamação, na sequência de um processo que lhe foi movido pelo ora queixoso. No editorial, o Dr. César Urbino Rodrigues refere-se ao ora queixoso em termos objectivamente ofensivos, quando acusa o juiz autor da sentença de "proteger aqueles cujo currículo é um rosário de vigarices, de abusos de confiança, de mentira, de farsa, de hipocrisia, de demagogia! (...)". No artigo sob o título "Eu criminoso (não) me confesso", o Dr. César Urbino procura fazer a prova dos factos que, no seu entender, fundamentam a afirmação sobre o queixoso considerada difamatória pelo Tribunal ("a sua dignidade ética e cívica é por demais conhecida da opinião pública de Bragança e alguns já foram delas vítimas"), factos esses que alega terem sido efectivamente dados como provados em Tribunal (o que pode ser confirmado na fotocópia da sentença já antes referida). Em consequência, acaba por se dirigir ao queixoso nos seguintes termos: "Como é que o queixoso se pode sentir ofendido na sua honra por causa dessas palavras depois dos factos que provámos em Tribunal?(...) Para alguém se sentir difamado na sua honra e dignidade é preciso que tenha fama de pessoa séria, competente e honesta. E como é que se pode considerar séria uma pessoa que se apropriou de verbas que pertenciam ao Estado, num caso, e a um Clube cultural, noutro?(...) Como se pode considerar competente um professor que é punido com dois anos de suspensão da sua actividade docente por causa das suas actividades como presidente do Conselho Directivo de uma escola e é condenado a 50 contos de multa, por, "entre outras coisas", bater nos seus alunos?(...) Como se pode considerar honesto quem passa vários cheques sem cobertura e vicia cheques, enganando os colegas do Conselho Directivo?"

./.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.2.2 - Com data de registo de 31 de Janeiro, enviou o queixoso uma carta de 4 folhas (v/r) ao director de "A Voz do Nordeste", na qual começa por acusá-lo de "abusar do direito de informação e de liberdade de imprensa para ofender, difamar, injuriar e caluniar quem bem entenda, e a mim em especial nos últimos anos, sobretudo na edição de 14.1.92 em que reafirma, reproduz e amplia o que lhe tem apetecido dizer sobre mim e o meu 'currículo': tudo um 'rosário' de mentiras, de meias-verdades, de leituras viciadas de factos eventualmente ocorridos um ou outro, de juízos gratuitos sobre o meu carácter, a minha idoneidade, o meu comportamento social e privado e, enfim, um chorrilho de insultos e vitupérios que não ousaria lançar-me cara a cara". De seguida - e sem pôr em causa a veracidade dos factos, da sua vida pessoal, referidos no artigo citado, "que foram e são, há muito, conhecidos, a saber: que fui arguido e punido em processos disciplinares e/ou judiciais, que fui viciado no jogo ilícito (só?!), que passei cheques sem provisão, etc., etc," -, contesta a ilação tirada de que é "crápula", por ausência do "menor fundamento" e por ter como "único propósito" denegrir o seu "BOM NOME", a sua "HONRA E DIGNIDADE", a sua própria "INTELIGÊNCIA". Exige depois a publicação do seu total desmentido a tudo quanto o Director de "A Voz do Nordeste" "tem ousado escrever" a seu respeito, incluindo a "informação do que, em tempos, foi público e notório: que teve o vício ou paixão do jogo", já que há mais de um ano abandonara esse vício. E com o intuito de desmentir a afirmação inserta no editorial de que o seu currículo é "um rosário de (...)" (cf. II.2.1.), reclama a integral publicação, nos termos gerais da lei e das recentes recomendações da AACS, do que afirma ser um "seu breve currículo" de 5 (cinco) páginas, no qual historia toda a sua vida desde a infância, referindo um largo conjunto de actividades desenvolvidas e cargos desempenhados, que pretende abonatórios do seu bom nome, honra e dignidade.

II.2.3 - Da análise dos textos publicados na edição de 14 de Janeiro de "A Voz do Nordeste" e da carta enviada pelo queixoso, resulta residir a base material, que pode ser invocada para o exercício do direito de resposta, exclusivamente nas ofensas directas constantes da afirmação do editorial daquela edição sobre o currículo do queixoso e que são susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama e

./.

2134



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

não na referência de factos inverídicos ou erróneos, já que os que constam do artigo "Eu criminoso (não) me confesso" não só não são desmentidos como são mesmo confirmados pelo queixoso. Com efeito, os termos em que o Dr. César Urbino descreve o currículo do Dr. Fernando Subtil são objectivamente injuriosos, além de abusivamente baseados nalguns factos da vida pessoal do queixoso, com implícita omissão de todos os outros que podem abonar as qualidades daquele. Assistia, pois, ao queixoso o direito de exercer, nos termos da lei, o seu direito de resposta, exclusivamente em relação às ofensas directas constantes das afirmações citadas do editorial da edição de 14 de Janeiro de "A Voz do Nordeste".

II.2.4 - O queixoso cumpriu as formalidades constantes dos nºs 1 e 2 do artigo 16º da Lei de Imprensa. Por outro lado, e no que diz respeito às exigências do nº 4 do mesmo artigo, o conteúdo da resposta apresenta relação directa e útil com o escrito que a provocou, ultrapassando, porém, a sua extensão os limites legais. Cabia, pois, ao director do periódico a faculdade de, ao abrigo do nº 7 do mesmo artigo, recusar a sua publicação "mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta", a menos que o queixoso tivesse feito o pagamento antecipado ou enviado importância consignada bastante, conforme o previsto no nº 5 do mesmo artigo, o que não aconteceu. Uma vez mais, porém, o director de "A Voz do Nordeste", escusando-se na razão aqui considerada infundada de que não assistia ao queixoso o direito de resposta, não cumpriu esta exigência legal.

II.3 - Quanto às alegadas incorrecções na publicação da deliberação da AACS de 29 de Janeiro sobre uma queixa anterior do Dr. Fernando Subtil, verifica-se ter o jornal publicado na íntegra a Análise e Conclusão dessa deliberação, quando estava apenas obrigado por lei a difundir a recomendação constante da Conclusão (artigo 23º., nº 1 da Lei nº 15/90 de 30 de Junho). Sendo, por outro lado, a lei omissa sobre o local e caracteres da publicação das recomendações da AACS, nenhuma incorrecção pode, a este respeito, ser imputada ao periódico "A Voz do Nordeste".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

III - CONCLUSÃO

III.1 - Em relação à queixa do Dr. António Fernando Pereira Subtil contra o director do quinzenário "A Voz do Nordeste" por alegada recusa do direito de resposta a escritos publicados naquele periódico na sua edição de 14 de Janeiro de 1992 e por ele considerados ofensivos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que, embora assistisse ao queixoso o direito de resposta apenas relativamente a uma afirmação constante do editorial daquela edição, o mesmo foi exercido com inobservância dos limites de extensão previstos no nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa e sem que tivesse cumprido o disposto no nº 5 do mesmo artigo, isto é, sem se prontificar a pagar o excesso. Por isso, o director do periódico em causa deveria ter feito uso da prerrogativa constante do nº 7 do mesmo artigo de comunicar ao respondente a recusa da publicação do seu texto "mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta". Visto que o não fez, continua a assistir ao queixoso a faculdade de exercer, nos termos legais, o direito de resposta, pelo prazo de 90 dias a contar da recepção desta deliberação. E recomenda-se ao jornal que respeite o disposto naquele nº 7.

III.2 - Em relação à queixa do Dr. António Fernando Pereira Subtil contra o director de "A Voz do Nordeste" por alegadas incorrecções na publicação, na sua edição de 25 de Fevereiro de 1992, da deliberação da AACS de 29 de Janeiro do mesmo ano sobre uma sua queixa anterior, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não lhe dá provimento, uma vez que os termos em que tal publicação foi feita não violaram qualquer norma legal.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Julho de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2436